



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.853 - MS
(2014/0291779-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ELAINE LUZIA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRODASUL. PROMOÇÃO. CONTAGEM, INDEVIDA, DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, SOB REGIME DA CLT, EM EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVER O ATO DE PROMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por servidora pública estadual, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, que, pelos Decretos 'P' 1.070, de 19/03/2014, e 'P' 1.071, de 19/03/2014, ambos publicados no DOU de 24/03/2014, anulou as promoções funcionais da impetrante, efetivadas em 2008 e 2009, por ter sido computado o tempo de serviço prestado, sob o regime da CLT, junto à PRODASUL, empresa pública estadual, para fins de promoção.

II. Não há falar em decadência, na espécie, haja vista que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o ato administrativo revisado foi publicado no dia 23/06/2008, tendo sido instaurado o processo administrativo na data de 11/06/2013, ou seja, 12 (doze) dias antes do termo final, em 23/06/2013. Precedentes desta Corte, em casos idênticos: STJ, RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; RMS 46.913/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015.

III. É firme a compreensão do STJ no sentido de que o tempo de serviço, prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

IV. No caso, portanto, o tempo de serviço, prestado pela impetrante na PRODASUL, empresa pública estadual, sob o regime da CLT, não pode ser considerado, para fins de promoção, pagamento de adicional e/ou gratificação por tempo de serviço público estadual. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, RMS 46.070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2014; STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.853 - MS
(2014/0291779-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 919/933e), interposto por ELAINE LUZIA DA SILVA CÂNDIDO, contra decisão de minha lavra (fls. 912/915e), **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por ELAINE LUZIA DA SILVA CÂNDIDO, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - MÉRITO - ANULAÇÃO DE PROMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA CELETISTA DO PRODASUL REDISTRIBUÍDA À SERC PERÍODO CELETISTA NÃO COMPUTADO PARA FINS DE PROMOÇÃO NECESSIDADE DE QUINQUÊNIO NA CLASSE LEI ESTADUAL N. 2.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.999 VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO NÃO DEMONSTRADA EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEGURANÇA DENEGADA

Verifica-se nos autos que o primeiro Decreto para a revisão dos atos administrativos foi publicado no dia 23/06/2008, ato contínuo, foi instaurado o processo administrativo de n. 11/021.270/2013 na data de 10/06/2013, ou seja, 13 (treze) dias antes do termo final - 23/06/2013 – sendo consequentemente interrompido o prazo prescricional.

Desse modo, tendo o processo administrativo em questão sido instaurado em momento anterior ao decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, a alegação de prescrição deve ser rechaçada.

O período trabalhado em empresas públicas e em sociedades de economia mista por servidor público deve ser averbado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não podendo, portanto, ser computado para fins de obtenção de adicional por tempo de serviço.

É inegável que o período de trabalho exercido pela impetrante desde julho de 1998, quando exercia o cargo de Auxiliar Administrativo junto à PRODASUL, sob o regime celetista, até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformação da sua função, para o cargo de Agente de Apoio Fazendário, ocorrida em 04/07/2002, não merece ser computado para fins de quinquênio para promoção, vez que a mesma, enquanto empregada de empresa pública da PRODASUL, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, não fazia jus ao saldo por tempo de serviço.

In casu, as promoções da servidora pública estadual efetivadas anteriormente por intermédio dos Decretos "P" n. 2.024, de 19/06/2008 e "P" n. 3.415, de 24/08/2009, foram irregulares posto que seus respectivos interstícios foram computados com base em enquadramento ilegalmente previsto por ato administrativo.

Ao contrário, os Decretos "P" n. 1.070, de 19/03/2014 e "P" n. 1.071, de 19/03/2014, que revisaram suas progressões funcionais posto que estas teriam sido concedidas de forma irregular, estes sim obedeceram estritamente os ditames da Lei Estadual n. 2.065, de 29 de dezembro de 1.999, porquanto visou essencialmente adequar as promoções dos servidores públicos às exigências legalmente incisivas à hipótese." (fls. 840/841e).

A parte recorrente, inconformada, afirma, em síntese, que "foi admitida no serviço público estadual em 27 de julho de 1998, pelo regime da CLT, para exercício de cargo junto à Empresa Estadual de Processamento de Dados - PRODASUL. Com a extinção da empresa, em 02/07/2001, seu cargo foi redistribuído para a então Secretaria de Estado de Receita e Controle" (fl. 857e).

Aduz que "no dia 24 de março de 2014, foram editados 2 atos administrativos, por meio dos quais o Recorrido 'concede' promoções funcionais, que já tinham sido efetivadas em 2008 e 2009, e 'torna sem efeito' (diga-se, anula) atos editados, reitere-se, em 2008 e 2009" (fl. 859e).

Nas razões do recurso ordinário, defende que suas promoções pretéritas não poderiam ser revistas, uma vez que já teria transcorrido o prazo prescricional, o qual deveria ser contado da data de sua intimação pessoal.

Alega que a publicação do ato administrativo de promoção funcional ocorreu em 23/6/2008, sendo que a servidora foi intimada acerca do processo administrativo no dia 30/07/2013, quando teriam transcorridos mais de 5 anos contados daquela publicação, tendo se operado a decadência/prescrição do direito da administração de rever mencionada promoção.

No mérito, alega ser lícito o uso de seu tempo de serviço em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego público anterior para finalidade de promoção pretérita em cargo público, pois o tempo de serviço prestado por servidor celetista que passou a ser estatutário deve ser contado para todos os fins.

Contrarrazões a fls. 877/890e.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 908/910e).

O recurso não merece seguimento.

De início, com relação à alegada decadência, não assiste razão à parte ora recorrente.

Com efeito, ao que se tem dos autos, o processo administrativo para a revisão do ato que lhe concedera a promoção funcional, foi instaurado antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

De fato, o Decreto que concedeu a promoção foi publicado em 23/06/2008, enquanto o processo administrativo revisional foi instaurado em 10/06/2013 (fl. 844e), ou seja, dias antes do termo final para a revisão do ato atacado, razão pela qual não há falar em decadência, na presente hipótese.

Na mesma linha, em casos idênticos, os seguintes precedentes desta Corte: STJ, RMS 43.896/MS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/6/2014, e RMS 46.912/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/11/2014.

Quanto ao aproveitamento do tempo de serviço prestado à empresa pública PRODASUL, para fins promoção funcional no atual cargo, também não lhe assiste razão.

Isso porque o acórdão local está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço nelas prestado somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo o disposto no art. 103, V, da Lei n. 8.112/90.

2. No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia o recorrente.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS 46.070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando que fosse anulada a revisão da promoção funcional da impetrante.

2. Conforme decisão do Tribunal a quo, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Ainda, cita-se os seguintes julgados monocráticos: STJ, RMS 47.068/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/05/2015; RMS 46.913/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 28/04/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao Recurso Ordinário".

Ainda inconformada, sustenta a ora agravante que:

"(...) entende a Relatora que o ato de instauração do processo administrativo nº 11/021.270/2013, em 11/06/2013, teria interrompido o curso da prescrição.

O entendimento é equivocado, data vênia, porque a interrupção do curso do prazo prescricional se dá com a intimação do interessado, *in casu*, a Agravante. E isso ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional.

Como se vê do documento em anexo, extraído dos autos do Mandado de Segurança nº 1408194-09.2014.8.12.0000, objeto do recurso ordinário, mas que não constou dos autos eletrônico desse STJ, a Recorrente foi intimada da instauração do processo administrativo em 30/07/2013, quando já transcorridos os 5 (cinco) anos da publicação do ato de promoção funcional, que ocorreu em 23/06/2008.

ALIÁS, ISSO ESTÁ EXPRESSO NO RECURSO ORDINÁRIO (E-STJ FL. 861) E SOBRE ISSO NADA DISSE A DECISÃO AGRAVADA.

(...)

No presente caso, a publicação do ato administrativo de promoção funcional para a classe "B" ocorreu em 23/06/2008, sendo que a servidora foi intimada acerca da instauração do processo administrativo no dia 30/07/2013, quando teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos daquela publicação, o que significa dizer que ocorreu a decadência/prescrição do direito da administração de rever a mencionada promoção.

(...)" (fls. 920/923e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão, ou assim não entendendo Vossa Excelência, que determine se coloque os autos em mesa para julgamento a quem caiba competência, para que se dê provimento ao presente Agravo Regimental, reformando a decisão recorrida e assim concedendo a ordem pleiteada" (fl. 923e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.853 - MS
(2014/0291779-5)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A matéria não é nova nesta Corte.

Com efeito, na origem, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, que, pelos Decretos 'P' 1.070, de 19/03/2014, e 'P' 1.071, de 19/03/2014, ambos publicados no DOU de 24/03/2014, anulou as promoções funcionais da impetrante, efetivadas em 2008 e 2009.

Narra, para tanto, que foi admitida no serviço público estadual em 27/07/98, sob o regime da CLT, para o cargo de Auxiliar Administrativo, junto à PRODASUL, empresa pública estadual, e que, em 2001, com a extinção da empresa, seu cargo foi redistribuído para a então Secretaria de Estado de Receita e Controle (fls. 1/2e).

Afirma que a publicação do ato administrativo de promoção funcional ocorreu em 23/06/2008, sendo que foi intimada acerca do processo administrativo no dia 30/07/2013, quando teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos, contados daquela publicação, tendo-se operado a decadência/prescrição do direito de a Administração rever sua promoção (fl. 11e).

No mais, alega ser lícito o uso de seu tempo de serviço em emprego público anterior, para a finalidade de promoção em cargo público, pois o tempo de serviço prestado, sob o regime da CLT, deve ser contado para todos os fins.

O Tribunal de origem, quanto à prejudicial de prescrição, assim se manifestou:

"Compulsando os autos, verifica-se que o primeiro Decreto para a revisão dos atos administrativos foi publicado no dia 23/06/2008, ato contínuo, foi instaurado o processo administrativo de n. 11/021.270/2013 na data de 10/06/2013, ou seja, 13 (treze) dias antes do termo final - 23/06/2013 - e, consequentemente, interrompendo o prazo prescricional.

(...)

Desse modo, tendo o processo administrativo em questão sido instaurado em momento anterior ao decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, a alegação de prescrição deve ser rechaçada.

(...)" (fl. 844e).

Nas razões do Recurso Ordinário, defende que suas promoções pretéritas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderiam ser revistas, uma vez que já teria transcorrido o prazo prescricional, o qual deveria ser contado da data de sua intimação pessoal.

Alega que a publicação do ato administrativo de promoção funcional ocorreu em 23/06/2008, sendo que havia sido intimada, acerca do processo administrativo de revisão, no dia 30/07/2013, ou sejam quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos, contados daquela publicação, tendo-se operado, portanto, a decadência/prescrição do direito da Administração de rever mencionada promoção.

Sem razão, contudo.

Com efeito, intimado, o Estado do Mato Grosso do Sul informou que:

"O primeiro ato promocional da parte impetrante aconteceu na data de **23.06.2008**, (...) e, o segundo ato promocional da parte autora se deu (...) **02.09.2009**, sendo que tais atos foram revistos pelos Decretos 'P' n. 1.070 e n. 1.071, ambos publicados no Diário Oficial nº 8.641, pág. 50, do dia 24 de março de 2014, todos, repise-se, derivados dos autos de Processo Administrativo nº 11/021270/2013 aberto em **10.06.2013**.

Acontece, Excelência, que com a abertura do Processo Administrativo nº 11/021270/2013 em **10.06.2013**, **transcorreram-se apenas 04 anos, 11 meses e 18 dias alusivos ao primeiro ato revisto, qual seja, a primeira promoção efetuada em favor da parte autora em 23.06.2008.**

(...)" (fls. 151/152e).

Por sua vez, o **Parquet** estadual assim se manifestou:

"O Impetrante (**sic**) suscitou ocorrência da prescrição/decadência do direito de revisão dos atos administrativos que concederam as promoções funcionais, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, uma vez que o primeiro decreto foi publicado no dia 23/06/2008, porém, sustenta que tomou ciência acerca do parecer proferido no processo administrativo nº 11/021.270/2013 somente em 15/07/2013.

Da análise detida dos documentos amealhados ao bojo processual, verifica-se inexistir respaldo à pretensão autoral, na medida em que o processo administrativo fora instaurado na data de 10/06/2013, ou seja, 13 (treze) dias antes do termo final, interrompendo o prazo prescricional.

A Lei nº 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, aplicada ao presente caso por analogia, dispõe em seu art. 54, caput, que decai em 5 (cinco) anos o direito da Administração anular os atos administrativos favoráveis aos destinatários, contados da data da publicação do ato, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por conseguinte, o §2º do dispositivo mencionado em epígrafe **preceitua que qualquer medida tomada pela Administração Pública, consistente na impugnação à validade do ato, será considerada como forma de anulação do ato administrativo, *in verbis*:**

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Nesse ínterim, **depreende-se que a instauração de processo administrativo pela Administração Pública em momento anterior ao decurso do prazo de cinco anos importou na anulação do ato promocional que havia beneficiado o Impetrante, interrompendo, desta forma, o prazo prescricional do direito de revisão do ato administrativo, conforme se extrai do consolidado entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, senão vejamos:**

(...)

Diante das premissas expostas, conclui-se que a rejeição da preliminar de prescrição é a medida cabível, uma vez que a tempestividade da instauração do processo administrativo, em momento anterior ao decurso do prazo de cinco anos, culminou na interrupção do prazo prescricional para revisar o ato administrativo eivado de vícios.

(...)" (fls. 825/826e).

De fato, dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99 que decai em 5 (cinco) anos o direito da Administração de anular os atos administrativos favoráveis aos destinatários, contados da data da publicação do ato, ***in verbis*:**

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Outrossim, quanto à data de início do prazo decadencial para a Administração Pública anular a referida verba, dispõe o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99: "no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento".

Por sua vez, o § 2º do citado dispositivo legal preceitua que **qualquer medida, por parte da Administração, objetivando a impugnação à validade do ato, será considerada como forma de anulação, *in verbis*:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Ao que se tem dos autos, conforme afirmado pela Administração e não rechaçado pela impetrante, o processo administrativo, para a revisão do ato que lhe concedera a promoção funcional, fora instaurado antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, ou seja, em **11/06/2013** (fl. 166e).

Assim, se o Decreto que concedeu a promoção foi publicado em **23/06/2008**, enquanto o processo administrativo revisional foi instaurado em **11/06/2013**, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem (fl. 844e), ou seja, 12 (doze) dias antes do termo final para a revisão do ato atacado, não há falar em prescrição/decadência, na presente hipótese.

Na mesma linha, **em caso idêntico**, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. **Não há que se falar em decadência na hipótese em apreço, na medida em que o Tribunal de origem consignou expressamente que o ato administrativo revisado foi publicado no dia 23/6/2008, tendo sido instaurado o processo administrativo de n. 11/021.270/2013 na data de 11/6/2013, ou seja, 12 (doze) dias antes do termo final - 23/6/2013. Precedentes em idêntico sentido.**

2. **É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo o disposto no art. 103, V, da Lei n. 8.112/90.**

3. No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a recorrente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ainda: STJ, RMS 46.913/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 26/05/2015 (pendente de publicação).

No mais, quanto ao aproveitamento do tempo de serviço prestado à empresa pública estadual PRODASUL, para fins de promoção funcional no atual cargo, não obstante a agravante não ter impugnado a decisão, quanto ao ponto, melhor sorte não lhe socorre.

Isso porque o acórdão local está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço nelas prestado somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a compreensão desta Corte de Justiça de que o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública Indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, segundo o disposto no art. 103, V, da Lei n. 8.112/90.

2. No caso, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para fins de pagamento de adicional e/ou gratificação, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia o recorrente.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS 46.070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA EFEITOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretária de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando que fosse anulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a revisão da promoção funcional da impetrante.

2. **Conforme decisão do Tribunal *a quo*, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.**

3. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291779-5

AgRg no
RMS 46.853 / MS

Números Origem: 14081940920148120000 1408194092014812000050000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE LUZIA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE LUZIA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.